

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Orçamento de Estado para 2021)

Ajustamento do Imposto Retido na Fonte ao Imposto Devido III

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

Artigo 220.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 18.º, 29.º, 43.º, 47.º, 51.º, 78.º-F e 102º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 102º-Aº

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [Novo] O valor da remuneração prevista nos números anteriores deve ser pago até ao termo dos prazos previstos no n.º 1 do artigo. 97º e simultaneamente com a restituição do imposto retido em excesso, constando o respetivo da liquidação do imposto.
7. [Novo] Se, por motivos imputáveis aos serviços, não for cumprido o disposto nos números anteriores, são devidos juros indemnizatórios desde o termo do prazo previsto para o pagamento até à data em que for emitida a respetiva nota de crédito.
8. [Novo] A nota de crédito referida no número anterior, quando não seja imediatamente paga, ficará disponível na área reservada do contribuinte no Portal das Finanças para ser utilizada como meio de pagamento de quaisquer encargos tributário cuja liquidação seja competência da Autoridade Tributária.»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota justificativa:

- Este Governo tem retido anualmente perto de 3.000 M€ de IRS a mais, os quais, depois de apurado, no ano seguinte, o valor do imposto devido, são objeto de reembolso às famílias. Isto significa, na prática, que todos os meses, as famílias são coercivamente privadas de uma parte do seu rendimento para financiar gratuita e indevidamente a tesouraria do Estado.
- É verdade que o Governo anunciou uma redução deste esforço. Porém, a verba anunciada, de 200 M€, é irrisória face ao valor do imposto retido em excesso e não passa de uma esmola e de uma manobra de propaganda.
- Pese embora a redução das retenções tenha efeitos nas disponibilidades anuais do Estado (que, em contabilidade, são corrigidos pelos reembolsos do ano seguinte) é de elementar justiça que esse esforço não seja, por regra, exigido às famílias e, em particular, que não o seja num ano de quebra de rendimentos e de especiais dificuldades.
- O CDS propõe um ajustamento progressivo das tabelas de retenção na fonte previstas no artigo 99.º-F do Código do IRS, de modo a que, no máximo em 2023, o valor total do imposto retido na fonte não exceda, em mais de 10%, o imposto definitivamente liquidado, com efeitos significativos já em 2021.
- Assim, propõe-se o aditamento de uma regra à PLOE que imponha ao Governo que, da aplicação das tabelas de retenção a publicar no início do ano, não resulte um imposto retido em excesso de valor superior a 2.000 M€, o que significa um aumento do rendimento disponível das famílias já em 2021 de 1.000 M€.
- Servindo o mesmo propósito, e ainda o de aliviar os trabalhadores independentes de baixos recursos, propõe-se a possibilidade de os titulares de rendimentos profissionais enquadrados na categoria B optarem por uma taxa de retenção mais baixa, de 15 ou 20%, consoante o seu volume de faturação.
- Simultaneamente, exige-se o cumprimento efetivo do disposto no artigo 102.º- A que, desde a sua entrada em vigor, em 2015, tem sido olímpicamente ignorado pelos Governos do PS, prevendo-se que o pagamento da remuneração do imposto retido em excesso ocorra em simultâneo com a restituição do imposto e no respetivo prazo, sob pena de sobre o respetivo valor se venceram juros indemnizatórios a favor do contribuinte.